

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0011230-17.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011230-2)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : SONIA TEIXEIRA SOARES WARWAR

ADVOGADO: RJ073557 - ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO

ORIGEM: 06ª Vara Federal de São João de Meriti (00238284620064025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Alega a embargante a existência de omissão e contradição relativamente à falta de apresentação do processo administrativo que revogou a anistia, de modo que fosse possível verificar se este observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, ser vedada a discussão da matéria de mérito em fase de execução e que para desconstituir a coisa julgada seria necessária uma ação rescisória.
- 2. A decisão recorrida foi expressa ao dispor que o que se executa é o título judicial formado nos autos da ação de conhecimento. Todavia, referido título se encontra amparado no que restou determinado na Portaria nº 2.472/2002, que declarou anistiado o cônjuge da embargante.
- 3. Esclareceu o acórdão recorrido que, muito embora a coisa julgada seja imutável, salvo se alterada por ação rescisória, no prazo e condições da lei, é vedada a execução de título inexequível ou inexigível, sob pena de incorrer o *decisum* em ilegalidade, (art. 525, § 1°, III, do CPC).
- 4. Ainda que se verifique falha (grave) da União Federal atinente à demora em comunicar ao juízo *a quo* a anulação da Portaria nº 2.472/2002 pela Portaria nº 2.735/2004, a qual afastou a condição de anistiado do cônjuge da embargante em virtude da falsidade dos motivos subjacentes ao ato, não pode o magistrado determinar que a União cumpra obrigação inexistente, posto que invalidada, onerando o Estado, quando há nos autos informação acerca da nulidade da anistia, oposta na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1°, III, do CPC.
- 5. A existência de contradição se observa quando existentes no acórdão proposições inconciliáveis entre si (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 15ª edição revista e atualizada, volume V, pp. 556/558), o que não se verifica no julgado atacado.
- 6. Infere-se que os(as) embargante(s), em verdade, objetiva(m) a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir a discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as



razões de decidir, sendo a via inadequada.

- 7. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016).
- 8. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
- 9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2019. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0011230-17.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011230-2)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : SONIA TEIXEIRA SOARES WARWAR

ADVOGADO: RJ073557 - ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO

ORIGEM: 06ª Vara Federal de São João de Meriti (00238284620064025101)

VOTO

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em hipóteses legais de cabimento.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de viés precipuamente integrativo ou aclaratório, visando sanar algum dos vícios presentes no art. 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Alega a embargante a existência de omissão e contradição relativamente à falta de apresentação do processo administrativo que revogou a anistia, de modo que fosse possível verificar se este observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, ser vedada a discussão da matéria de mérito em fase de execução e que para desconstituir a coisa julgada seria necessária uma ação rescisória.

Na hipótese, a decisão recorrida foi expressa ao dispor que o que se executa é o título judicial formado nos autos da ação nº 0023828-46.2006.4.02.5101. Todavia, referido título se encontra amparado no que restou determinado na Portaria nº 2.472/2002, que declarou anistiado o cônjuge da embargante, nos seguintes termos:

"De início, cumpre observar que, muito embora a sentença/acórdão executado se encontre amparado pela Portaria nº 2.72/2002, a qual já havia reconhecido a condição de anistiado *post mortem* do cônjuge da autora, o título que se executa é judicial, constituído com base nos elementos que se dispunham à época nos autos.

Observa-se, ainda, que a sentença que julgou procedente o pedido inicial (fls. 116/121 dos autos originários) foi ratificada por este Tribunal (fls. 157/172), o qual ressalvou que "a União não comprovou, no transcorrer da instrução processual, qualquer nulidade, do processo administrativo de Anistia julgado pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que reconheceu, post mortem, a condição de anistiado político do Sr. Paulo Roberto Warwar, bem como o direito da autora à reparação econômica(...)" (fl. 61).

O que se verifica nos presentes autos é que o cônjuge falecido da autora foi declarado anistiado *post mortem* por meio da Portaria nº 2.472/2002. Ante a demora da União Federal



em cumprir o que fora determinado no ato administrativo (reparação patrimonial), a viúva ingressou com a ação ordinária nº 0023828-46.2006.4.02.5101 com a finalidade de compelir a ré a implantar o benefício do *de cujus*, como se vivo fosse, bem como a proceder a respectiva reparação, tudo nos termos da Portaria nº 2.472/2002."

Também esclareceu o acórdão recorrido que, muito embora a coisa julgada seja imutável, salvo se alterada por ação rescisória, no prazo e condições da lei, é vedada a execução de título inexequível ou inexigível, sob pena de incorrer o *decisum* em ilegalidade, (art. 525, § 1°, III, do CPC), como adiante se vê:

"Não há notícia no processo acerca da existência de ação rescisória. Também inexiste nos autos cópia do processo administrativo de invalidação da Portaria nº 2.472/2002, o qual, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.559/2002, deveria assegurar a plenitude do direito de defesa. Ocorre que, de fato, a alegação de falsidade dos motivos que ensejaram a concessão da declaração de Anistia, em processo de revisão deflagrado pelo Ministro de Estado da Justiça, com a consequente invalidação da Portaria concessiva do direito, torna o título inexequível. Isto porque, na hipótese, a ação de conhecimento nº 0023828-46.2006.4.02.5101 não reconheceu a condição de anistiado do falecido instituidor, não adentrando neste mérito. Entretanto, diante da existência de ato administrativo que acolheu o direito pós morte, o juízo a quo e este Tribunal, por meio de processo judicial, condenaram a ré a cumprir a obrigação imposta na Portaria nº 2.472/2002, ante a evidência do direito que, naquela ocasião, se apresentava.

Inexistindo o ato administrativo que dá substrato ao título judicial, em virtude de sua anulação, conclui-se não haver obrigação a ser cumprida pela União Federal. Ora, na realidade, quando ajuizado o processo de conhecimento, a Portaria nº 2.472/2002 já havia sido anulada e, embora o magistrado tenha sido induzido a erro (pelas partes que não comunicaram a existência da Portaria nº 2.735/2004) ao proferir a sentença fundada em ato

invalidado, o que é fato é que, desde a sua origem, a força executiva do título judicial já se encontrava aniquilada.

Por fim, ainda que a União Federal tenha incidido em erro grave ao deixar de comunicar a anulação da Portaria nº 2.472/2002 pela Portaria nº 2.735/2004 (por reconhecer a falsidade dos motivos que ensejaram o reconhecimento do direito), ou mesmo a parte autora que ajuizou ação fundada em ato nulo, é vedado ao magistrado, diante da notícia de invalidação da Portaria que concedeu a anistia política, autorizar o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença que determina o cumprimento ou implementação do que restou definido em ato já ineficaz."

Por fim, importa mencionar que ainda que se verifique falha (grave) da União Federal atinente à demora em comunicar ao juízo *a quo* a anulação da Portaria nº 2.472/2002 pela Portaria nº 2.735/2004, a qual afastou a condição de anistiado do cônjuge da embargante em virtude da falsidade dos motivos subjacentes ao ato, não pode o magistrado determinar que a União cumpra obrigação inexistente, posto que invalidada, onerando o Estado, quando há nos autos informação acerca da nulidade da anistia, oposta na impugnação ao



cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1°, III, do CPC.

O título exequendo determinou, tão somente, o cumprimento da Portaria nº 2.472/2002 pela ré. Se esta Portaria não mais existe, não há o que se executar.

Por outro lado, não há impedimento para que a autora postule, administrativamente ou por meio da ação judicial cabível, a apresentação do processo administrativo precedente à Portaria nº 2.735/2004, a fim de que se examine a devida observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e demais questões de mérito que pretenda opor.

Cumpre esclarecer que a omissão se observa quando não ocorre a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *in "Comentários ao Código de Processo Civil"*, RJ, Forense, 15a ed. revista e atualizada, volume V, p. 553/556; Eduardo Arruda Alvim, "*Curso de Direito Processual Civil"*, SP, RT, volume 2, 2000, p. 178), sendo certo que não se verifica, no presente caso, a ocorrência de tal circunstância.

A existência de contradição se observa quando existentes no acórdão proposições inconciliáveis entre si (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 15ª edição revista e atualizada, volume V, pp. 556/558), o que não se verifica no julgado atacado.

Infere-se que os(as) embargante(s), em verdade, objetiva(m) a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir a discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação: EDcl no AgRg no AREsp 820915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDcl no AgInt no AREsp 875208, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1533638, Rel. Ministro Herman



Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016.

Consigne-se, ainda, que, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Isto posto,

Conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal Relator